



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.140

Recurso nº - 42.224 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente - EVALDO SCHNEIDER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

IRPF - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA FISCAL - O prazo previsto pelo Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - para apresentação de impugnação ao lançamento é de 30 (trinta) dias contados da data em que o contribuinte tomou ciência da exigência. (Art. 15 do citado diploma legal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO SCHNEIDER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-052.211/83-83

RECURSO Nº: 42.224

ACÓRDÃO Nº: 101-75.140

RECORRENTE Nº: EVALDO SCHNEIDER

R E L A T Ó R I O

EVALDO SCHNEIDER, domiciliado em Campinas-SP, recorre de decisão de autoridade julgadora singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1979, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "MECÂNICA SCHNEIDER LTDA.", da qual é sócio, participando em seu capital, juntamente com sua esposa, com 100%.

Consoante Auto de Infração de fls. 01, a referida pessoa jurídica deduziu indevidamente de seu resultado do ano-base de 1978 a quantia de Cr\$ 638.000,00, através do aproveitamento da Nota Fiscal de Serviços emitida pela empresa "Cartel Empreendimentos e Representações Ltda", a título de comissões recebidas, considerada "fria", fato que causou a tributação reflexa mediante a inclusão da referida importância em sua Declaração de Rendimentos, sob a Cédula "F", sob o enquadramento legal dos artigos 34, letra "a" e § 2º; art. 483, letra "c" do RIR/75, e multa de 150% prevista no art. 728, inciso III do Decreto nº 85.450/80.

Ciente do lançamento em 27/06/83, às fls. 01, somente em 12/08/83 foi protocolizada a petição de fls. 08/09, na qual o contribuinte manifestava sua impugnação, fora do prazo de 30 dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, portanto, razão pela qual a autoridade julgadora recorrida, através da decisão de fls. 01,

17/18, a considerou intempestiva, retificando, entretanto o erro de cálculo correspondente ao imposto de fonte que o autuado já antecipara.

Segue-se às fls. 23/24 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual o interessado levanta a preliminar de nulidade da decisão, dado que a mesma fora proferida sem observar o prazo de 30 dias prevista no artigo 27 do Dec. 70.235/72, e no mérito reporta-se às razões expendidas no recurso da pessoa jurídica da qual este decorre.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade argüida pelo interessado é de ser rejeitada por esta Câmara, dado que, em face do estabelecido no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, as nulidades no Processo Fiscal restringem-se a:

- I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se ampla e oportunamente das irregularidades que lhe foram imputadas, logo a peça básica, sem dúvida alguma, cumpriu sua finalidade.

De notar que o artigo 27 do Decreto nº 70.235, invocado na preliminar, realmente determina que os processos sejam julgados no prazo de 30 dias contados da data da sua entrada no órgão incumbido do julgamento, mas não estabelece nenhum tipo de sanção pela inobservância desse prazo.



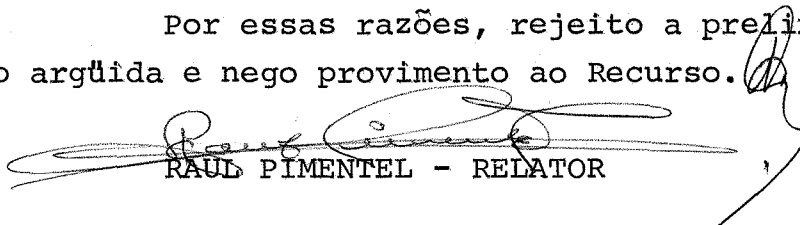
ACÓRDÃO Nº 101-75.140

Na forma prevista no artigo 15 do Decreto 70.235/72, os contribuintes tem o prazo de 30 dias para impugnar o lançamento, contados da data em que tomou ciência da exigência.

O interessado foi notificado do lançamento sob exame em 27 de junho de 1983, conforme consta no Auto de Infração de fls. 01, e somente em 12 de agosto do mesmo ano, decorridos, portanto, 46 dias, manifestou sua impugnação de fls. 08/09.

Razão assiste à autoridade julgadora de primeiro grau portanto, ao deixar de tomar conhecimento da reclamação, revelando consolidada a situação jurídica consubstanciada no regular lançamento, ao mesmo tempo em que determinava fosse corrigido o erro de cálculo no montante do imposto suplementar, na importância original de Cr\$ 47.676,00, correspondente ao imposto de fonte, corrigido, que o recorrente já antecipara.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade do feito argüida e nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR